



Almeida

**ESTADO DO AMAZONAS**  
**Prefeitura Municipal de Parintins**  
PROCURADORIA

1

LEI Nº 020/99 - PGMP

REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DOS  
MERCADOS, FEIRAS FIXAS E VOLANTES E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão Heraldo Farias Maia, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal de Parintins, em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de novembro de 1999 -  
APROVOU e eu SANCIONO a seguinte:

L E I

**CAPÍTULO I**  
**DA FINALIDADE E DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 1º - Os Mercados Municipais, locais de comercialização a nível de varejo, destinam-se à venda de produtos de primeira necessidade, dentre eles os produtos agrícolas principalmente os hortifrutigranjeiros, carnes e peixes.

§ 1º - Os Mercados Municipais, agindo em prol do abastecimento da população, na oferta de produtos e gêneros alimentícios de origem externa, poderão comercializar, também a nível de varejo, artigos de consumo em geral, artigos para assado e uso doméstico e alimentos de produção industrial.

§ 2º - A Prefeitura Municipal, ouvindo-se a SEPAM, poderá entretanto permitir a venda nos Mercados Municipais de produtos que, segundo critérios, julgar conveniente ao abastecimento popular.

§ 3º - Considera-se gêneros alimentícios qualquer substâncias comestíveis adequadas ao ser humano, o leite e bebidas não alcoólicas.

Art. 2º - As Feiras Fixas e as Feiras Volantes, locais de comercialização a nível de varejo, destinam-se exclusivamente à venda de produtos agrícolas, principalmente hortifrutigranjeiros, carnes e peixes.

Art. 3º - A Prefeitura de Parintins, ouvindo-se a SEPAM poderá criar novas Feiras, bem como transferir de local as existentes, na medida em que ocorram as seguintes condições:

- a. - Significativo número de moradores (consumidores) no local (bairro) que pleiteie a implantação;
- b. - Interesse dos "Feirantes";
- c. - Inviabilidade higiênica, física e sanitária da Feira;
- d. - Interesse Público;
- e. - Desvios de objetivos por parte das Feiras e "feirantes".

Art. 4º - Não será permitida a instalação de Feiras Fixas ou Volantes próximas de hospitais.



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**Prefeitura Municipal de Parintins**  
PROCURADORIA

**CAPÍTULO II**  
**DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 5º - Compete aos Administradores de Mercados, aos Administradores de Feiras Fixas e Volantes e ao Coordenador de Feiras e Mercados:

- a.** - Supervisionar, acompanhar e controlar o funcionamento dos Mercados e Feiras, em sintonia com a SEPAM;
- b.** - Efetivar e agilizar a locação de "boxes", cômodos, áreas livres, equipamentos e instalações, tendo em vista o contrato estabelecido com a autoridade competente, a saber Prefeitura Municipal e SEPAM;
- c.** - Fazer com que zelem pelo asselo e conservação das dependências, propondo medidas aos setores competentes;
- d.** - Fiscalizar o pagamento das taxas de aluguéis referentes à locação de "boxes", cômodos, instalações, equipamentos e áreas dos Mercados e Feiras Fixas e Volantes;
- e.** - Zelar pela observância das obrigações contratuais assumidas pelos "locatários" (Concessionário) dos "boxes", cômodos, instalações, equipamentos e áreas dos Mercados e Feiras Fixas e Volantes;
- f.** - Zelar pela ordem nas diversas dependências dos Mercados e Feiras, tomando as medidas necessárias para a sua manutenção;
- g.** - Fiscalizar e acompanhar a utilização de pesos e medidas corretos; a prática de preços ao consumidor de modo condizente; bem como, a qualidade dos artigos e produtos em geral à venda nos Mercados e Feiras Fixas e Volantes;
- h.** - Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares, constantes neste documento, e também as regulamentações e leis que regem a Defesa do Consumidor - nas quais estão inseridas as práticas comerciais a nível regional e nacional.

**CAPÍTULO III**  
**DAS OBRIGAÇÕES DOS "CONCESSIONÁRIOS"**

Art. 6º - Denomina-se "Concessionário" (ou Locatário) o cidadão que estando em perfeito exercício de seu trabalho, observando as obrigações contratuais junto à Prefeitura Municipal e SEPAM, e subordinando-se à presente Lei, é detentor de um espaço (local) de trabalho nas dependências dos Mercados Municipais ou Feiras Fixas e Volantes. São obrigações comuns aos "Concessionários" de Mercados e Feiras.

- a)** Tratar com respeito o público em geral, em especial os consumidores;
- b)** Iniciar sua venda na hora determinada e encerrar no horário estabelecido para tal;
- c)** Expor em local visível o Alvará de Funcionamento e o "crachá" de identificação;
- d)** Usar, obrigatoriamente, gorro, bata ou macacão e luvas (se for o caso), na cor e modelo estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Parintins e SEPAM;
- e)** Informar ao Administrador sobre qualquer anormalidade verificada no seu local de trabalho;
- f)** Manter, em lugar bem visível, a indicação dos preços das mercadorias expostas à venda;
- g)** Pagar a taxa mensal de "Permissão de Uso de Bem Público";
- h)** Cumprir e fazer cumprir a presente Lei.



# ESTADO DO AMAZONAS

## Prefeitura Municipal de Parintins

PROCURADORIA

Art. 7º - É proibido aos "Concessionários" de "boxes" ou bancas nos Mercados e Feiras a sublocação a terceiros. Constatada essa infracção, o "Concessionário" perderá o direito de utilizar o espaço e não terá renovada a Permissão ou o Alvará de Funcionamento.

Parágrafo Único - Caberá à SEPAM analisar os fatos e encaminhar à Prefeitura Municipal para as devidas providências regulamentares.

Art. 8º - Em se tratando, efetivamente, de um "Proprietário" de "boxe" ou de banca, a transferência a terceiro poderá ser feita mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal - que cobrará o termo previsto em Lei.

Art. 9º - Constituem motivos para uma "Exclusão" do "Concessionário":

- a) Falta de pagamento do valor mensal estipulado na "Taxa de Permissão de Uso de Bens Públicos";
- b) Indisciplina e condutas socialmente indesejáveis;
- c) Embriaguez no seu local de trabalho;
- d) Desobediência às ordens emanadas da Administração;
- e) Venda de produtos não permitidos;
- f) Abandono do "boxe", banca ou ponto por 30 (trinta) dias consecutivos ou o abandono freqüente do local de trabalho, sem a devida aquiescência da Administração;
- g) A falta de pagamento a fornecedores de produtos agrícolas, de hortifrutigranjeiros, de carnes e de peixes, com freqüência e sem apelar para negociação;

## CAPÍTULO IV DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 10º - Os Mercados Municipais serão franqueados ao público, das 06(seis) horas da manhã às 18:00 (dezoito) horas - de 2ª Feira a Sábado. Aos Domingos e Feriados funcionarão das 06 (seis) horas da manhã às 12 (doze) horas.

Art. 11º - As Feiras Fixas e as Feiras Volantes funcionarão das 06(seis) horas da manhã às 18(dezoito) horas - de Segunda Feira a Sábado. Aos Domingos e Feriados funcionarão das 06 (seis) horas da manhã às 12(doze) horas.

Parágrafo Único: Poderá a SEPAM, em função da oferta e da demanda ou em função do fluxo de consumidores, alterar o horário de funcionamento dos Mercados Municipais e das Feiras Fixas e Volantes; sem contudo, ferir as prescrições do Código de Postura de Parintins, no seu artigo 186.

Art. 12º - Para entrada de mercadorias, arrumação e limpeza das bancas e "boxes", os carregadores de volumes e os "Concessionários" terão acesso 01(uma) hora antes da abertura dos Mercados e Feiras ao Público. Haverá uma tolerância de permanência para os "Concessionários", para efeito de arrumação e cálculo, de 01(uma) hora após o fechamento.

§ 1º - Caberá aos Administradores coordenarem e controlarem o que está previsto neste Artigo 12º.

§ 2º - Sob pretexto algum os "Concessionários" poderão antecipar ou retardar as entradas e saídas estabelecidas neste documento. Ninguém poderá pernoitar nos Mercados e Feiras.



# ESTADO DO AMAZONAS

## Prefeitura Municipal de Parintins

PROCURADORIA

### CAPÍTULO V DO PLANEJAMENTO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 13º - As atividades de Mercados Municipais e de Feiras Fixas e Feiras Volantes, serão planejadas, programadas e regulamentadas pela Prefeitura Municipal, mediante parecer técnico da SEPAM, com os seguintes procedimentos:

- a) - Levantamento e diagnóstico da área;
- b) - Fixação do número de "Concessionários" que cada Mercado ou Feira comportará, inclusive determinando o tipo, padrão, medida e providências que os "boxes" e bancas têm de ter e agilizar;
- c) - Seleção criteriosa de "Concessionários";
- d) - Seleção criteriosa dos agentes operadores de Mercados e Feiras, tais como: Administradores, Coordenadores, Técnicos de Apoio, e demais elementos humanos necessários ao sistema: vigias, digitadores, assessores, etc.;
- e) - Organização do "Cadastro" dos participantes do sistema Mercado/Feiras - inclusive dos prestadores de serviços (transporte, limpeza, manutenção técnica, reposição de equipamentos, etc.) da parceria com o setor privado da economia municipal;
- f) - Setorização das Feiras por atividade comercial;
- g) - Estabelecimento de horários em Mercados e Feiras;
- h) - Assinatura do "Termo de Permissão de Uso de Bens Públicos" para "Concessionários" de "boxes" e de bancas;
- i) - Acompanhamento, controle, supervisão e avaliação de todas e quaisquer atividades pertinentes ao sistema de Mercados Municipais e Feiras, através da SEPAM/PMP.

Art. 14º - O funcionamento das Feiras, bem como o ato de sua instalação, rege-se pelo que dispõe o Artigo 4º desta Lei. Será também proibida a entrada e permanência de veículos em geral, na área onde se localiza e funciona a Feira - à exceção dos veículos transportadores de produtos destinados à própria Feira.

Art. 15º - Depois de implantadas, as Feiras não poderão sofrer qualquer alteração - salvo quando previamente autorizadas pela Prefeitura Municipal, através da SEPAM/PMP.

Art. 16º - Na Feira Volante as bancas e barracas deverão ser colocadas em fileiras, ordenadamente, por setores de produtos, obedecendo higiene e arrumação, com espaços suficientes para facilitar o livre acesso e o trânsito dos consumidores.

Art. 17º - Nas Feiras Fixas e Volantes as bancas e barracas não podem ser montadas perto de muros ou hidrantes, bem como defronte a portões de acesso residencial (garagem e social), portas de acesso em prédios comerciais, escolares, hospitalares, etc. Não podem obstruir acessos nos locais de operação/manutenção do sistema de energia elétrica e de telefonia.

Art. 18º - Cada "Concessionário", nos Mercados Municipais e nas Feiras Fixas e Volantes, tem por obrigação possuir recipientes com tampa para coleta de lixo e demais dejetos relativos aos produtos que comercializa. O recipiente deverá ser adequado, durável, seguro e com tamanho de acordo com as necessidades do seu trabalho de comercialização.

Parágrafo Único - Cabe à SEPAM, ouvindo-se as autoridades competentes, no que tange à coleta e destinação do Lixo padronizar e determinar o uso dos recipientes, conforme o que dispõe o "Código de Postura" no seu artigo 25º.

Art. 19º - Fica expressamente proibida a comercialização, uso, promoção e guarda de bebidas alcóolicas, inclusive cerveja nos mercados Municipais e nas Feiras Fixas e Volantes.

Art. 20º - Fica expressamente proibida a comercialização e guarda de pescado enquadrado em Lei, tal como os peixes sob o período de "Defeso" do IBAMA, bem como o pescado de origem e/ou comprovação duvidosa.



# ESTADO DO AMAZONAS

## Prefeitura Municipal de Parintins

PROCURADORIA

Art. 21º - Fica expressamente proibida a comercialização de carne (bovina e bubalina, suína, ovina e avícola) de origem clandestina. Tais produtos têm que passar pela análise e parecer do Serviço de Vigilância Sanitária do Município, para aptidão ao consumo. Compete ao Administrador, dos Mercados e das Feiras, a responsabilidade de, constatada a infração, comunicá-la à SEPAM/PMP e aos órgãos responsáveis pela fiscalização e apreensão do produto.

Art. 22º - Fica expressamente proibida a comercialização de carnes pescadas e hortifrutigranjeiros deteriorados. A proibição afeta também os produtos oriundos da indústria, observando-se serem impróprios para consumo e uso. Os infratores ficarão sujeitos às penalidades previstas na Lei. O Serviço de Vigilância Sanitária e autoridades da área têm poderes para averiguar, apreender e denunciar.

Art. 23º - Fica expressamente proibida nos Mercados e Feiras a comercialização de animais sob proteção das leis ambientais, tais como: animais silvestres (aves, répteis e mamíferos) animais aquáticos (peixes sob "defeso", quelônios e mamíferos). O órgão do IBAMA tem poderes para intervir e fazer cumprir as disposições legais aos infratores.

Art. 24º - Produtos de origem vegetal voltados à Medicina Caseira"(homeopatia), desde que amparados por análise e consentimento das autoridades municipais de Saúde e Farmácia, tipificando "o quê" servem, poderão ser comercializados após ouvida a SEPAM/ PMP.

Art. 25º - Ficam os proprietários (ou sublocatários) de bancas volantes colocadas à margem dos Mercados Municipais e das Feiras Fixas e Volantes obrigados ao pagamento de tributo sobre a ocupação do local (espaço público) - igualmente às obrigações dos demais "Concessionários". Caberá à SEPAM/PMP fazer análise de cada caso e fazer cumprir o dispositivo deste Artigo.

Art. 26º - Fica expressamente proibido atirar para as ruas e vias em geral, águas servidas, restos de produtos, calhas e invólucros de papel, vidros ou metais e lixos de qualquer espécie. Quando os recipientes se encherem, antes do horário regular da coleta, e não mais havendo recipientes extras, caberá ao "Concessionário" pedir providência à Administração a fim de que seja o material retirado.

Art. 27º - Diariamente os recipientes de lixo serão desinfetados pelos "Concessionários". O administrador fiscalizará o cumprimento desta medida de higiene pública.

Art. 28º - A limpeza geral dos mercados Municipais e Feiras Fixas e Volantes, com a coleta do lixo dos "boxes", bancas, barracas, etc, será feita 02 (duas) vezes ao dia: A 1ª às 13:00h (treze horas) e a 2ª após o fechamento do expediente, com lavagem completa de todos os espaços, ruas, pátios, passagens, etc.

Parágrafo Único: Em sintonia com a Secretaria de Obras, responsável pelo Serviço de Coleta do Lixo, os veículos da coleta passarão nos Mercados e Feiras nos horários a que se refere este Artigo.

Art. 29º - Fica proibida a colocação de qualquer mercadoria ou volume fora de limite de cada "boxe" ou banca, inclusive calhas, depósitos e vasilhames vazios, etc.

Art. 30º - Fica proibido "Jogo de Azar" em qualquer recinto dos Mercados e Feiras, seja por parte de quem neles trabalham, por parte dos consumidores ou visitantes ocasionais.

Art. 31º - As mercadorias, produtos em geral e artigos que entrarem nos Mercados e Feiras, com vistas à comercialização, deverão estar tanto quanto o possível em condições de exposição para venda, não sendo permitida sua limpeza nos locais de "boxes" e de bancas.



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**Prefeitura Municipal de Parintins**  
PROCURADORIA

Art. 32º - Após a hora do fechamento, não poderá permanecer volume algum ou mercadoria em geral no chão. Tudo deverá ficar sobre suportes de madeira, com pelo menos 30 (trinta) centímetros de altura em relação ao chão, para permitir uma lavagem completa.

Art. 33º - Fica proibido o abate de quaisquer animais ou aves no recinto dos Mercados e Feiras.

Art. 34º - Nos "boxes" utilizados para Açougue, só poderão adentrar para venda ao consumidor, carnes provenientes do Matadouro Público Municipal (ou de matadouro devidamente qualificado junto à SEPAM/PMP), adequadamente licenciadas, carimbadas e conduzidas em veículos transportadores de carne especificamente apropriados e adaptados a esse fim.

Parágrafo Único: A medida constante neste Artigo serve também como orientação e segurança, no que tange à qualidade, para os Açouques da rede privada de Parintins, para os restaurantes e embarcações que compram as carnes.

Art. 35º - Os sebos e outros resíduos, para aproveitamento industrial, só poderão ser mantidos em recipientes estanques e tampados, sendo diariamente retirados pelos interessados no material - mantido o padrão de higiene.

Art. 36º - Todos os utensílios dos "boxes" Açouques deverão ser mantidos no mais rigoroso estado de limpeza e higiene. Não é permitido quaisquer tipos de móveis ou objetos em madeira, exceção apenas para a Caixa Registradora e cestas.

Art. 37º - Não é permitido, nos "boxes", açouques, fabricar lingüicas ou derivados.

Art. 38º - As "Bancas de Tripeiros", onde as houver, obedecerão, em tudo que lhes for aplicável, as disposições estabelecidas para os "boxes" Açouques.

Art. 39º - Os recipientes em que forem colocadas os milúdos, peças de carnes, etc, deverão ser de barro-louçado, de ferro esmaltado, de alumínio, etc. Tais recipientes deverão sempre estar protegidos de moscas e impurezas.

Art. 40º - Nos "boxes" peixarias, a limpeza e a escamagem de pescados só poderão se feitas onde haja recipientes adequados para recolher os detritos. É proibido atirar os detritos ao chão, para as vias públicas ou deixá-los permanecer nas mesas, balcões, etc.

Art. 41º - As mesas, balcões e o chão serão constantemente lavados a jatos de água, adicionando desinfetantes, para que permaneçam em absoluta higiene e limpeza.

Art. 42º - A comercialização de produtos avícolas é obrigatoriamente realizada em compartimentos ou invólucros apropriados. As aves abatidas deverão estar completamente limpas tanto das penas quanto dos milúdos. Proibido comercializar aves silvestres vivas ou abatidas.

Art. 43º - Para a venda de ovos é obrigatório apresentar o produto já selecionado, em embalagem adequada e ter também, para atender o consumidor, um aparelho verificador da qualidade de ovos.

Art. 44º - Fica proibida a venda de frutas descascadas ou em fatias; as frutas fora de tempo para consumo (sem maturação); e as frutas em mau-estado de conservação ou início de putrefação. A medida afeta os produtos locais e os de origem externa. O Serviço de Vigilância Sanitária tem poderes para exigir o fiel cumprimento deste dispositivo.

Art. 45º - Fica proibido atirar restos de frutas, detritos advindos desse produto, caixas, embalagens, cascas, etc. nas vias públicas, no chão ou deixá-los expostos nas bancas. Cada local tem que ter seu recipiente para essa coleta.



# ESTADO DO AMAZONAS

## Prefeitura Municipal de Parintins

PROCURADORIA

Art. 46º - As verduras e legumes, em geral, deverão estar limpas e frescas; e estar despajadas de suas aderências inúteis. Em cada banca deverá haver recipiente próprio para coletar detritos desses produtos.

Art. 47º - Fica proibida a venda de tubérculos, todos e quaisquer, que estejam em estado de decomposição, enrijecidos ou apresentando má-conservação para consumo.

Art. 48º - Nos bancos ou locais de comercialização de hortifrutigranjeiros fica proibida a existência ou guarda de quaisquer outros objetos (animais, bebidas, etc) que nada têm a ver com a atividade amparadas neste Artigo.

Art. 49º - Os transportadores, carregadores e demais auxiliares nos serviços de Mercados e Feiras têm por obrigação registrarem-se junto à SEPAM/PMP e por esta serem fiscalizados. Deverão, no exercício de seu trabalho, respeitar os dispositivos desta Lei no que se lhes afeta.

Art. 50º - Caberá à SEPAM/PMP colocar junto aos Mercados e Feiras um Setor de Verificação de Pesos e Medidas, franqueado ao público consumidor. Para tanto adotará o material para tal finalidade aperfeiçoado.

Art. 51º - Dentro dos Mercados e Feiras serão apreendidos produtos e mercadorias que estejam, sem razão convincente, sendo vendidos fora dos "boxes" e das bancas.

Art. 52º - Nenhum "Concessionário", seja aos Mercados ou nas Feiras, poderá propagandear e promover sua mercadoria, ou para a sua banca ou "boxe" chamar a atenção, por meio de materiais sonoros diversos, campainhas, gritaria ou qualquer meio que perturbe o imprescindível silêncio e bom senso que deve prevalecer num recinto de trabalho e cálculos.

## CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 53º - A atividade de Fiscalização é referência e sustentação nos dispositivos constantes nesta Lei, principalmente no que afeta às determinações do Capítulo V e seus artigos. Fiscalizar implica em fazer com que se cumpram, na defesa de quem trabalha e de quem consome, os mecanismos desta Lei. Implica também em supervisão e acompanhamento de todo processo comercial-econômico que norteia o trabalho nos Mercados Municipais e nas Feiras Fixas e Feiras Volantes. A Fiscalização, enfim, é uma "atividade-meio" ligando a Prefeitura Municipal/SEPAM às atividades de ponta, onde se relacionam "Concessionários", Administradores e Consumidores.

Art. 54º - A SEPAM/PMP, para o exercício básico e programado das fiscalizações, tem como agente o "Coordenador de Feiras e Mercados". Este Coordenador, durante as atividades semanais, interage com os Administradores e "Concessionários" e elabora relatórios periódicos para o Secretário da SEPAM.

§ 1º - Compete ao "Coordenador de Feiras e Mercados", no exercício de sua função, cumprir e fazer cumprir os dispositivos desta Lei. O Coordenador deve obediência direta ao Secretário da SEPAM/PMP.

§ 2º - Compete ao Secretário, com base nos relatórios do "Coordenador de Feiras e Mercados", prestar esclarecimentos e ceder informações pertinentes ao trabalho para a Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Imprensa e demais órgãos deste Município de Parintins.

Art. 55º - A Fiscalização é também realizada, por esfera de competência técnica de amparo legal, pelas seguintes instituições:



# ESTADO DO AMAZONAS

## Prefeitura Municipal de Parintins

PROCURADORIA

- a) - Serviço de Vigilância Sanitária;
- b) - IBAMA;
- c) - Secretaria Municipal de Saúde.

### CAPÍTULO VII DOS EQUIPAMENTOS

Art. 56º - Os bens, os prédios, as máquinas e equipamentos em geral, alocados e postos a serviço nos Mercados Municipais e Feiras Fixas e Volantes, quando de propriedade do Poder Público (Prefeitura Municipal e SEPAM/PMP), contendo o devido registro, não poderão, sob nenhuma forma, ser retirados, sublocadas, emprestados a terceiros ou utilizados para fins particulares. A gestão de todos os bens será coordenada pela SEPAM/PMP em sintonia com os Administradores, "Concessionários" e Coordenação de Feiras e Mercados. Infrações a este dispositivo implicam em sanções previstas em lei.

Art. 57º - A comercialização nas Feiras Fixas e Volantes e nos Mercados Municipais somente serão exercidas em bancas, "boxes" e espaços regulamentados pela Prefeitura Municipal e mediante a permissão ao "Concessionário", ao tomar ciência e assinar o "Termo de Permissão de Uso de Bens Públicos"

Art. 58º - Não será permitida a utilização dos "boxes", bancas ou espaços para estocagem de mercadorias e outros produtos aos Mercados e Feiras, sendo a sua finalidade a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios e estivas.

Art. 59º - A Prefeitura Municipal poderá instalar "Balanças Públicas" onde os consumidores possam conferir o peso dos produtos adquiridos, cabendo ao Administrador do Mercado ou Feira advertir o "Concessionário" infrator e, caso se torne necessário, poderá a Prefeitura Municipal adotar medidas punitivas na legislação Vigente.

Art. 60º - A ação fiscalizatória da Prefeitura Municipal e SEPAM não invalida nem se choca com a ação do INMETRO, que tem poder de apreender balanças e pesos cuja aferição haja sido alterada.

### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61º - A comercialização nos Mercados Municipais e nas Feiras Fixas e Volantes será exercida de conformidade com as disposições desta Lei.

Art. 62º - Constitui direito e obrigação do "Concessionário" ter o prévio conhecimento das disposições desta Lei, ao assinar o "Termo de Permissão de Uso de Bens Públicos".

Art. 63º - Não será admitida, sob qualquer pretexto, a alegação de ignorância desta Lei, nem o desconhecimento do seu conteúdo.

Art. 64º - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos a critério da Prefeitura Municipal, de acordo com a natureza dos mesmos, ouvindo-se o Secretário da SEPAM/PMP.



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**Prefeitura Municipal de Parintins**  
PROCURADORIA

Art. 65º - Para amplo conhecimento público, a presente Lei terá cópias na íntegra a ser entregues aos Administradores dos Mercados Municipais e Feiras Fixas e Volantes. Será também permanentemente fixado em locais e pontos visíveis e de fácil acesso à leitura.

Art. 66º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Cordovil, Parintins, AM, 10 de dezembro de 1999.

  
HERALDO FARIAS MAIA  
Prefeito Municipal de Parintins